



Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO II
Professores: Luís Eduardo Schoueri e Roberto Quiroga Mosquera
Turma: 4º Ano Diurno/Noturno

Seminário – 2º semestre de 2016

Caso 08 – Extinção da obrigação tributária (II)

Após longa convivência conjugal, Alberto e Joana decidiram, no início de 2011, dar início ao processo de separação judicial. O casal tinha, ainda, uma filha ainda menor de idade, de 17 anos à época, e eram residentes na cidade de São Paulo-SP.

O patrimônio comum do casal era composto, basicamente, por **(i)** depósitos bancários e investimentos de portfólio, avaliados em R\$ 3.500.000,00; **(ii)** um apartamento em bairro nobre da cidade, avaliado em R\$ 1.500.000,00; e **(iii)** um veículo de luxo avaliado em R\$ 500.000,00.

Superadas algumas desavenças acerca da partilha, e levando-se em consideração o forte desejo de Alberto de permanecer com o referido veículo, o casal apresentou ao juízo competente pelo processamento da separação judicial a seguinte proposta de partilha de bens:

- (a)** o apartamento, avaliado em R\$ 1.500.000,00, seria doado pelos pais à filha, ficando o imóvel de fora da partilha do casal;
- (b)** dentre os depósitos bancários e investimentos, Joana ficaria com montante representativo de R\$ 2.500.000,00; e
- (c)** a Alberto restariam os R\$ 1.000.000,00 em investimentos e depósitos, além do veículo de luxo avaliado em R\$ 500.000,00.

Tão logo alcançado o acordo, o casal levou a efeito os procedimentos para a doação do apartamento à sua filha, o que ocorreu efetivamente em 07/06/2011, por meio do registro da respectiva escritura de doação na matrícula do citado imóvel. Nos termos da legislação paulista, foi efetuado regularmente o recolhimento do Imposto sobre Doações (ITCMD) em 04/06/2011.

Em **14/06/2011**, houve o trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha acordada pelo casal, sendo que Alberto e Joana fizeram constar todos os termos da partilha em suas respectivas Declarações de Bens e Direitos (IRPF), apresentadas à Receita Federal do Brasil em 2012.

Contudo, apenas em agosto de 2016, em razão do convênio de cooperação técnica firmado entre a Receita Federal do Brasil e a Secretaria da

Fazenda do Estado de São Paulo, o Fisco estadual tomou conhecimento da partilha realizada em 2011 e, verificando que os cônjuges não receberam o mesmo valor em bens na partilha (excesso de meação), entendeu caracterizado fato gerador do ITCMD, nos termos do artigo 2º, *caput*, inciso II e § 5º da Lei Estadual nº 10.705/2000:

Art. 2º. *O imposto incide sobre a transmissão de qualquer bem ou direito havido: (...)*

II - por doação. (...)

§ 5º. *Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão.*

Por essa razão, em 27/08/2016, Joana e Alberto foram individualmente intimados da lavratura de auto de infração em que se exigiu o recolhimento do ITCMD incidente sobre o excesso de meação, acrescidos de multa e juros, apontando-se Joana (donatária) como contribuinte do imposto (nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.705/2000) e Alberto (doador) como responsável solidário pelo crédito tributário (nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.705/2000, cumulado com o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional).

À luz da matéria “Extinção da obrigação tributária (II)” elaborem:

- (i) como representantes do Fisco (grupo 5), os argumentos cabíveis; e
- (ii) como representantes do contribuinte (grupo 1), os argumentos cabíveis.

Esclareça-se que demais argumentos que transbordem da mencionada matéria poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.

Elementos probatórios poderão ser aportados, desde que não descaracterizem a descrição contida acima.